Ofício 39/2017

Ubiratã, 28 de julho de 2017.

À empresa

SÉRGIO RICARDO BORRI – COLORADO

CNPJ Nº 07.773.246/0001-45

Avenida Paraná, 131

Colorado, Paraná

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação referente ao Pregão Presencial nº 152/2017.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa SÉRGIO RICARDO BORRI – COLORADO, inscrita no CNPJ Nº 07.773.246/0001-45, situada na Avenida Paraná, nº 131, Colorado, Paraná, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 152/2017, encaminhada ao Pregoeiro desta Municipalidade, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi protocolizado pela empresa SÉRGIO RICARDO BORRI – COLORADO. A impugnação é tempestiva, eis que foi interposta de acordo com o item 3 do referido Edital de Pregão Presencial Nº 152/2017, Processo Licitatório 3561/2017, que tem por objeto a "*Contratação de serviços continuados de licença de uso, visando solução integrada tecnológica englobando programas de computador (softwares), instalação, implantação, configuração, customização, atendimento e suporte técnico por diversos canais, treinamento e manutenção com atualizações, alterações legais,*

corretivas e evolutivas, importação/conversão de dados, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Edital". Posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do edital, conforme síntese abaixo transcrita:

Alega que a modalidade de licitação é incompatível com o objeto do edital;

Alega que o prazo de implantação de 8(oito) dias é irrisoriamente curto;

Alega ser necessário a inclusão de valores de implantação do sistema;

Requer a anulação ou cancelamento do referido edital.

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que a modalidade pregão foi instituída com a finalidade de tornar as compras de bens e serviços comuns mais céleres, econômicas e transparentes. É realizado em atendimento ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da competitividade está de certa forma abrangido pelo princípio da isonomia. Apesar do diploma legal buscar pelo procedimento licitatório a proposta mais vantajosa para o ente, não é sua prioridade impelir a competitividade entre os licitantes senão, preservando iguais condições de participação.

No pregão este princípio está expressamente disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei 10.520/02, *uma vez que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição*; (BRASIL, 2002).

Deve-se primar pela considerável economia de tempo, e quase sempre, por via de consequência, de custos, com a utilização deste procedimento. Essa economia de tempo é consequência de vários fatores, como redução de prazos, menor grau de burocratização e principalmente, a inversão das fases procedimentais, como a habilitação, que será feita após a abertura e classificação das propostas.

No que se refere à economia de custos, é gerada pela possibilidade de disputa verbal e direta entre os licitantes, provocando resultados surpreendentes nesse sentido, pois é a possibilidade de negociação de forma mais transparente em sessão de lance. Há também, uma maior brandura quanto à parte de lances. Ocorre ainda a análise imediata dos documentos das empresas participantes, garantindo assim a lisura do certame.

Outra vantagem consiste na celeridade com que a Administração consegue concluir a licitação. Essa celeridade ocorre tendo em vista a inversão das fases do processo licitatório, expostas na Lei de Licitações nº. 8.666/93.

Nesse caso, a celeridade no processo licitatório, traz também a economia processual e consequentemente uma maior eficácia do processo. Para uma melhor compreensão do que se trata a eficiência, cabe o ensinamento de Alexandre de Morais:

> Assim, principio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum. (MORAES, 2006, p.302).

Outro ponto muito favorável, aliás, um dos mais importantes, é o da economicidade nas compras, tendo em vista que a Administração consegue obter sensível redução de preços. Isso ocorre devido à fase de julgamento do pregão possuir dois estágios: a primeira quando se abre as propostas escritas, que são postas em ordem de acordo com os preços ofertados e a segunda quando os licitantes consoantes com os critérios definidos em lei, são convidados a oferecerem novas propostas, dando-se oportunidade para que cada um deles cubra a oferta dos outros participantes, até que venha alcançar o menor preço.

Para corroborar essas vantagens o Professor Jair Eduardo Santana, dispõe que:

> Em resumo, o Pregão mais apresenta vantagens que desvantagens. Dentre as primeiras estão as seguintes possibilidades, tidas por principais: desburocratização nos processos de contratação; agilidade, celeridade, eficiência e economia nas contratações; melhor gerenciamento da despesa pública; publicidade e transparência do procedimento; controle da atividade administrativa realizada em tal setor e ampliação da disputa entre os fornecedores e prestadores de serviços. (SANTANA, 2008, p.39).

Reforça ainda, que a Administração Pública quando se utiliza da Modalidade Pregão Presencial, *as reduções chegam a mais de 60% (sessenta por cento) em determinadas aquisições*. (SANTANA, 2008, p.37).

Jair Eduardo Santana acrescenta que:

> A análise imediata do pregão enquanto instituto introduzido recentemente no Brasil revela, no entanto, que afora a economia propiciada, nos termos relatados, muito se ganha principalmente em relação à eficiência e à transparência da contratação, posto que o processo é simples, ágil, desburocratizado e visível aos olhos do público. A Agilidade na contratação é dado que encontra amparo social, se considerada a prestação dos serviços público, como a última razão de ser da Administração Pública. Não é necessariamente verdadeira a afirmação segundo a qual, a celeridade é antítese da boa qualidade, por quanto a

> Administração Pública continua detentora de poderes (plasmados no próprio procedimento) para não somente contratar de forma ágil, mas também de atributos de níveis satisfatórios. (SANTANA, 2008, p.38).

Portanto, conclui-se que o Pregão, em especial o Presencial, na Administração Pública é extremamente viável, tendo em vista os benefícios e vantagens que lhe proporciona no tocante à transparência, economia e celeridade do processo licitatório para aquisição de bens e serviços comuns.

Serviços comuns são aqueles cuja execução não se aprimora ou apressa à conta da experiência e da formação profissional de quem acaso os presta, até porque seus padrões de desempenho e qualidade já encontram-se inalteravelmente estabelecidos pelo instrumento convocatório, e a metodologia da execução também é comum e devidamente especificada.

Segundo o artigo 45, § 4º, da Lei 8.666/93, concebido em tempos de forte proteção à bens e serviços de informática de origem nacional, não impõe necessariamente a adoção de licitação de técnica e preço para a respectiva contratação, quando tais bens e serviços encontrem-se disponíveis no mercado, obedientes a especificações uniformes, posto isso, encontra-se atualmente no mercado inúmeras empresas que prestam serviços de sistemas para a gestão pública.

Um Sistema em Gestão Pública é um software que facilita o fluxo de informação entre todas as funções dentro de um ente público (Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista etc.), tais como Planejamento de Governo, Contabilidade Pública e Tesouraria, Controle Interno, Gestão de Contratações Públicas, Gestão de Almoxarifado, Gestão de Patrimônio Público, Gestão de Frotas, Gestão Tributária, Gestão de Pessoal e Folha de Pagamentos, Gestão de Processos – Protocolo, dentre outros. O Sistema (software) em Gestão Pública automatiza os processos de um ente público, com a meta de integrar as informações através da

organização, eliminando interfaces complexas entre sistemas não projetados para conversarem. Insta observar que o Sistema em Gestão Pública, que pode abranger vários subsistemas, tem o objetivo de facilitar a remessa de dados para o Controle Externo dos Tribunais de Contas, controle de estoques, licitações, orçamento público, folha de pagamento, controle de atendimento em Posto de Saúde, arrecadação de tributos, atendimento on-line pelos cidadãos etc. Em suma, o sistema busca agilizar o fluxo das informações na rede de serviços, melhorando as condições de trabalho no atendimento do interesse público primário e secundário.

De acordo com a Nota Técnica nº 02/2008 – SEFTI/TCU emitida pelo Tribunal de Contas da União, que corrobora acerca do enquadramento de bens e serviços em Tecnologia da Informação como "comuns", passíveis de contratação pela modalidade Pregão, verbis: Entendimento I. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente. Entendimento II. Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão.

Desse modo, se tratando de serviço comum, em que há várias empresas no mercado capazes de executá-los, fornecendo sistemas compatíveis com os exigidos em edital e que desenvolvam os trabalhos de maneira ágil e eficiente, principalmente na prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não há vantajosidade em realizar licitação "técnica e preço", uma vez que as descrições técnicas

do serviço a ser prestado, estão definidas em edital, seja para a operacionalidade e funcionamento do sistema, ou para serviços de implantação/conversão e suporte técnico.

Uma licitação de menor preço pode muito bem dar conta da obtenção de melhor oferta para a administração, máxime se oferecido um detalhado termo de referência e cautelarmente adotada, como se imaginou na espécie, uma preliminar avaliação da metodologia da execução dos serviços em perspectiva, antes que se investigue o preço unitário dos correspondentes pontos de função a serem desde logo contratados em determinado montante ou tão só registrado para eventual contratação oportuna.

Haja vista a importância de um sistema de gestão pública no ente público, para atendimento aos cidadãos, servidores e exercício da função administrativa do Município, principalmente no que se refere à prestação de contas de todos os dados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a falta de um sistema totalmente convertido e parametrizado causaria inúmeros prejuízos ao Município, causando inadimplência no envio das informações através do SIM-AM, SIT, entre outros, e consequente perda da Certidão Liberatória, levando à consequente perda de recursos por falta de certidão.

O prazo de implantação prima pelo Princípio da eficiência, tanto na contratação, quanto na realização das atividades administrativas do Município.

Quando se fala em vantajosidade nos órgãos públicos leva-se em consideração a criticidade da aplicação a ser desenvolvida, a melhor proposta será aquela que atenda ás necessidades do Município com a qualidade necessária para a sua execução, observando sempre o principio da economicidade.

O edital propõe a implantação de um sistema apoiado nos dados já existentes no Município, o qual possui características do setor publico e provenientes das exigências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devidamente detalhadas no Termo de Referência.

As operações necessárias para execução do software advém das regras já expressas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo de conhecimento de todos, o que torna no mesmo molde as configurações para execução dos sistemas e conversões de dados que se fizerem necessárias .

O pagamento de implantação de sistemas que já são existentes e já possuem um banco de dados, tornar-se-ia extremamente onerosa ao município, já que todo o conteúdo é de conhecimento expresso de empresas conceituadas do ramo.

No desenvolvimento de trabalho de software é tipicamente instalado no servidor seguindo assim um caminho bucólico em que um software previamente instalado se difere de uma nova instalação/conversão. Notadamente ainda que o banco de dados será disponibilizado pela atual empresa prestadora de serviços, conforme consta em edital, sendo necessária apenas a conversão de dados já existentes, não cabendo entendimento para pagamento de serviços que já estão implantados.

Ainda em relação à implantação dos sistemas, vale destacar que o município, baseado nos orçamentos obtidos, procurou atender o princípio da economicidade aos cofres públicos. O impetrante alega que um edital sem valores de referência para a implantação direcionaria os serviços a serem executados a atual contratada, que obteria vantagem perante as demais concorrentes por possuir toda a estrutura devidamente adequada as necessidades do município. De fato, o município poderia propor a pagar um determinado valor máximo por implantação constando o mesmo em edital, porém, de nada impediria que a atual executora dos serviços não o cotasse em sua proposta, permanecendo assim a vantajosidade perante os demais concorrentes quanto aos valores propostos. Ademais, com a opção de referenciar valores para a implantação, o município corre o risco de onerar os cofres públicos pagando a atual contratada, caso sagre-se vencedora do certame, por serviços que não necessitam ser realizados.

Ora, não obstante, a própria impugnante que julga a modalidade de licitação adotada eivada de vícios e pede a anulação da mesma, sagrou-se vencedora em inúmeros procedimentos licitatórios na modalidade pregão, com o mesmo objeto do citado edital, basta consultar os dados no "Portal Informação para Todos" do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por fim, não existe qualquer impedimento na participação da Impugnante no Certame, podendo a mesma sagrar-se vencedora da licitação, caso que apresente proposta que atenda aos requisitos do Edital com valores inferiores aos ofertados pelas suas concorrentes.

4. DA CONCLUSÃO

De acordo com o exposto pela área demandante e o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3°, § 1° da Lei n° 8.666/93, entendemos não ser pertinente as alterações pleiteadas.

Diante do exposto, recebo a impugnação apresentada pela SÉRGIO RICARDO BORRI – COLORADO e, no mérito, julgo improcedente, mantendo-se inalteradas as especificações do objeto do Edital de Pregão Presencial 152/2017, bem como o dia e horário de sua abertura.

NERI WANDERLIND
Pregoeiro
Nomeado conforme Portaria 141/2017